



Fundação de Previdência Complementar
do Estado do Espírito Santo

Regulamento do Plano de Benefícios Multipatrocinado para Entes Federativos

Plano PREVES ENTES

Sumário

Capítulo 01 :

Do Plano de Benefícios	04
------------------------------	----

Capítulo 02:

Das Definições	04
----------------------	----

Capítulo 03:

Dos Membros do PREVES SE	07
Seção I – Dos Patrocinadores	07
Seção II – Dos Participantes e Assistidos	07
Seção III – Dos Beneficiários	08

Capítulo 04:

Inscrição	09
Seção I – Adesão	09
Seção II – Cancelamento	10
Inscrição Automática	11

Capítulo 05:

Dos Benefícios do Plano	12
Seção I – Disposições Gerais	12
Seção II – Salário de Participação	12
Seção III – Do Benefício da Aposentadoria Normal	13
Seção IV – Do Benefício da Aposentadoria por Invalidez	14
Seção V – Do Benefício da Pensão por Morte	16
Seção VI – Do Benefício de Pecúlio por Morte	17
Seção VII – Disposições Especiais quanto aos Benefícios de Risco	18
Seção VIII – Forma de Pagamento e de reajustamento do benefício	19

Capítulo 06:

Do Custeio do Plano	21
---------------------------	----

Capítulo 07:

Dos Fundos de Cotas e Disposições de Controles	25
Seção I – Dos Fundos de Cotas	25
Seção II – Disposições de Controle	27

Capítulo 08:

Dos Institutos	29
Seção I – Das Disposições Comuns	29
Seção II – Do Autopatrocínio	30
Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido	31
Seção IV – Do Resgate	32
Seção V – Da Portabilidade	34

Capítulo 09:

Alterações do Regulamento	36
---------------------------------	----

Capítulo 10:

Das disposições finais	37
------------------------------	----

Capítulo 01

Do plano de benefícios

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o plano de benefícios previdenciário **MULTIPATROCINADO PARA ENTES FEDERATIVOS**, doravante designado **PREVES ENTES**, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, e estabelece normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.

Parágrafo único. Será observada a legislação editada pelo Patrocinador naquilo que não colidir com a legislação que rege o Regime de Previdência Complementar, com o Estatuto da **PREVES** e com este Regulamento.

Capítulo 02

Das definições

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas correspondem aos seguintes significados:

I AUTORIDADE COMPETENTE: Órgão público competente para fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar.

II APOORTE ADICIONAL POR INVALIDEZ: Cobertura de invalidez que será contratado de forma isolada pela PREVES com companhia seguradora, e custeado de forma individualizada pelo participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

III APOORTE ADICIONAL POR MORTE: Cobertura de morte que será contratado de forma isolada pela PREVES com companhia seguradora, e custeado de forma individualizada pelo participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

IV BENEFÍCIO DE RISCO: Benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte e a invalidez.

V BENEFÍCIO PLENO: Benefício integral devido ao Participante que cumprir cumulativamente as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento.

VI CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL: Compromisso derivado do custeio de outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

VII CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: Modalidade do **PREVES ENTES**, cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

VIII CONVÊNIO DE ADESÃO: Instrumento pelo qual se formaliza a condição de Patrocinador do **PREVES ENTES**, no qual são pactuados os direitos e obrigações do aderente em relação ao Plano.

IX COTA: Unidade de capital representativa do patrimônio do **PREVES ENTES**, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial.

X ÍNDICE DO PREVES ENTES: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao outro índice que vier a substituí-lo.

XI PERÍODO DE DIFERIMENTO: Período compreendido entre o início do pagamento das contribuições pelo Participante para composição das suas Cotas e a concessão do benefício complementar previsto neste Regulamento.

XII PLANO ANUAL DE CUSTEIO: Documento elaborado pelo Atuário responsável pelo **PREVES ENTES** e aprovado pelo Conselho Deliberativo da **PREVES** e pelo Patrocinador, que observará premissas, regimes financeiros e métodos de financiamento previstos na legislação, e que designa o nível e o fluxo de contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento a fim de manter o equilíbrio e a solvência do Plano.

XIII PLANO RECEPTOR: Plano para o qual serão portados os recursos do Participante por ocasião da sua opção pelo instituto da Portabilidade.

XIV PREVES: Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo, entidade fechada de previdência complementar estruturada na forma de fundação de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial, operadora do **PREVES ENTES**.

XV PRO RATE DIE: Proporcionalmente ao número de dias transcorridos.

XVI REMUNERAÇÃO BÁSICA: Valor do subsídio, do vencimento ou do salário do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:

a) As diárias para viagens;

- c) O salário-família;
- d) O auxílio-alimentação;
- e) O abono de permanência de que tratam o §19 do artigo 40 da Constituição Federal, §5º do artigo 2º e o §1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

XVII RENDA MENSAL: Benefício mensalmente devido ao Assistido do **PREVES ENTES**, em prestações sucessivas, calculadas financeiramente ou não, considerando certo prazo de manutenção do benefício.

XVIII RESERVA ACUMULADA DO PARTICIPANTE: Conta individualmente mantida no Plano para cada Participante, onde serão alocadas as cotas, indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento.

XIX RGPS: Regime Geral de Previdência Social.

XX RPPS: Regime Próprio de Previdência Social.

XXI TÉRMINO DO VÍNCULO FUNCIONAL OU EMPREGATÍCIO: Data da extinção do vínculo do Participante com o Patrocinador, por seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia ou demissão.

XXII TERMO DE OPÇÃO: Instrumento pelo qual o Participante do PREVES ENTES formaliza expressamente a opção por qualquer dos institutos obrigatórios previstos neste Regulamento.

XXIII TETO DO RGPS: Limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e adotado por aquele Regime para as rendas mensais dos benefícios de prestação continuada, aplicável às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social.

XXIV URPENTES: Unidade de Referência do **PREVES ENTES**, correspondente a R\$300,00 (trezentos reais) na data de início de operação do Plano, devendo ser atualizada mensalmente, pelo Índice **PREVES ENTES**.

Capítulo 03

Dos Membros do PREVES ENTES

Art. 3º São membros do **PREVES ENTES**:

I Patrocinadores;

II Participantes e Assistidos;

III Beneficiários.

Seção I

Dos Patrocinadores

Art. 4º É Patrocinador o Ente Federativo que venha aderir ao **PREVES ENTES**, mediante a celebração de Convênio de Adesão.

Seção II

Dos Participantes e Assistidos

Art. 5º Os Participantes do **PREVES ENTES**, observado o disposto na lei de iniciativa do Ente Federativo que instituir o Regime de Previdência Complementar para seus servidores, serão classificados como:

I Participante Ativo: Os servidores vinculados ao Patrocinador admitidos no serviço público após o início do Convênio de Adesão do Patrocinador com a **PREVES**, cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS e que aderirem ao **PREVES ENTES**, ou os que forem automaticamente inscritos, e recolherem as contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio.

II Participante Ativo Facultativo: Os servidores vinculados ao Patrocinador, admitidos no serviço público após o início da vigência do Convênio de Adesão do Patrocinador com a **PREVES**, cuja remuneração seja igual ou inferior ao Teto do RGPS, que optaram por se inscrever e contribuir para o **PREVES ENTES**, sem a contrapartida do Patrocinador.

III Participante Ativo Facultativo Anterior: Os servidores que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior ao início da vigência do Convênio de Adesão do Patrocinador com a **PREVES**, que optaram por se inscrever e contribuir para o **PREVES ENTES**, sem a contrapartida do Patrocinador.

IV Autopatrocinado: O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo ou o Participante Ativo Facultativo Anterior que em razão

de perda parcial ou total de sua remuneração ou pelo rompimento do vínculo funcional ou empregatício com o Patrocinador, optar por permanecer inscrito no **PREVES ENTES** e recolher as contribuições determinadas, para ele e para o Patrocinador, no Plano Anual de Custeio.

a) o Autopatrocinado, no caso de perda parcial da remuneração, será assim considerado apenas em relação à diferença de remuneração que desejar manter.

V Optante: o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo ou o Participante Ativo Facultativo Anterior que em razão do rompimento do vínculo funcional ou empregatício com o Patrocinador, e os Autopatrocinados, todos antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido – BPD, conforme definido em legislação.

VI Assistido: os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

Parágrafo único. Poderá aderir ao presente Plano, na qualidade de Participante Ativo Facultativo Anterior, o servidor público que tenha ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar do respectivo Patrocinador e mudar de cargo, desde que haja solução de continuidade entre os vínculos funcionais ou empregatícios.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 6º São beneficiários do **PREVES ENTES** os dependentes do Participante para fins de recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, desde que sejam reconhecidos como dependentes no RPPS do Ente Federativo ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, atendam as condições de reconhecimento como dependentes no RPPS do respectivo Ente Federativo.

Parágrafo único. O Participante fica obrigado a comunicar à **PREVES** qualquer evento que modifique a condição de seus Beneficiários.

Capítulo 04

Inscrição

Seção I

Adesão

Art. 7º A adesão de Patrocinador ao **PREVES ENTES** dar-se-á por meio de Convênio de Adesão, aprovado pela Autoridade Competente.

Art. 8º A inscrição do Participante no **PREVES ENTES** é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º A inscrição do Participante no **PREVES ENTES** será realizada por meio do preenchimento e assinatura de formulário próprio, ressalvados os casos dos Participantes automaticamente inscritos, na forma da lei.

§ 2º Não será exigido o exame médico para adesão aos benefícios programados.

§ 3º Poderá ser exigido o exame médico para a adesão à cobertura dos Benefícios de Risco contratada junto à companhia seguradora.

§ 4º A companhia seguradora contratada para cobrir os benefícios de risco poderá, a seu critério, dispensar o exame médico, hipótese em que não será necessário observar o contido no **§ 3º** deste artigo.

§ 5º Na ocasião em que o Participante fizer a adesão aos benefícios de risco poderá ser exigido exame médico e se, em decorrência do resultado desse exame, o mesmo for considerado inapto, não fará jus aos Benefícios de Risco previstos neste Regulamento, fato este que deverá ser comunicado ao interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do requerimento.

Art. 9º Atendidos os requisitos deste Regulamento, a inscrição do Participante será concretizada a partir da data de seu requerimento, realizado por meio do preenchimento e assinatura de formulário próprio ou, na hipótese de inscrição automática, na data em que o servidor entrar em exercício.

§ 1º Compete ao Participante, no ato de sua inscrição, promover a indicação dos Beneficiários.

§ 2º Em caso de falecimento do Participante ou do Assistido, sem que tenha sido feita a declaração de beneficiários, a estes será permitido promovê-la, observados os requisitos deste Regulamento e o prazo

prescricional, previsto no Código Civil.

§ 3º A inscrição de que trata este artigo só produzirá efeito a partir da data em que for requerida e comprovada, conforme dispuser regras estabelecidas pela **PREVES**.

§ 4º O Participante obriga-se a comunicar qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência, sob pena de responder civil e criminalmente.

Seção II

Cancelamento

Art. 10º Terá a sua filiação ao PREVES ENTES cancelada o Participante que:

I falecer ou tiver, judicialmente, declarada a sua morte presumida;

II requerer o cancelamento;

III perder o vínculo funcional ou empregatício com o Patrocinador, salvo se em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou se optar pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido;

IV deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano Anual de Custeio por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses intercalados;

§ 1º O atraso previsto no inciso IV deste artigo acarretará o cancelamento de inscrição quando, após a notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 2º O cancelamento da inscrição, em decorrência do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, importará imediata perda dos direitos inerentes à condição de Participante e o cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação aos mesmos, observado o disposto no **§ 1º**.

Art. 11º Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas inscrições canceladas enquanto tiverem direito a receber benefício previsto neste Regulamento.

Art. 12º O Participante que tiver cancelada sua inscrição não terá direito a pagamento de benefícios pelo Plano, sendo-lhe assegurada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou

pelo Resgate de Contribuições, nos termos deste Regulamento.

Art. 13º Perderá a condição de Beneficiário do **PREVES ENTES** aquele que:

I falecer; ou

II perder a condição de dependente do Participante no RPPS do Ente Federativo ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, deixar de preencher as condições para ser reconhecido como dependente no RPPS do respectivo Ente Federativo.

Seção III

Inscrição Automática

Art. 14º Os servidores vinculados ao Patrocinador, admitidos no serviço público após o início da vigência do Convênio de Adesão do Patrocinador com a **PREVES**, cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS serão automaticamente inscritos no **PREVES ENTES** desde a data de entrada em exercício.

§ 1º A inscrição automática está condicionada à existência de previsão expressa na legislação editada pelo Patrocinador.

§ 2º Fica assegurado ao Participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos deste Regulamento.

§ 3º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição de contribuições vertidas, a ser paga em até 30 (trinta) dias do pedido de cancelamento.

§ 4º A restituição das contribuições em virtude do cancelamento da inscrição prevista no § 3º não constitui Resgate.

§ 5º As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 3º deste artigo.

§ 6º A operacionalização da inscrição automática e a opção pela cobertura dos benefícios de risco oferecidos pela **PREVES** por meio de contratação com a seguradora serão tratados de acordo com regulamentação da Diretoria Executiva da **PREVES** e, no que couber, pelo Conselho Deliberativo.

I A opção pela cobertura dos benefícios de risco oferecidos pela **PREVES** não é abrangida pela inscrição automática e poderá ser

realizada pelo participante a qualquer momento após a sua inscrição ao Plano de Benefícios **PREVES ENTES**.

Capítulo 05

Dos benefícios do plano

Seção I

Disposições gerais

Art. 15º O PREVES ENTES oferecerá os seguintes Benefícios, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento:

I Aposentadoria Normal, considerado Benefício Programado, enquadrada na modalidade Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;

II Aposentadoria por Invalidez, considerado Benefício de Risco, enquadrada na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;

III Pensão por Morte, considerado Benefício de Risco, enquadrada na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia.

IV Pecúlio por Morte, considerado Benefício de Risco, de pagamento único.

Parágrafo único. O benefício de Aposentadoria Normal não pode ser acumulado com o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 16º A URPENTES, Unidade de Referência do **PREVES ENTES**, corresponderá a R\$300,00 (trezentos reais) na data de início de operação do Plano, devendo ser atualizada mensalmente, pelo Índice **PREVES ENTES**.

Seção II

Salário de participação

Art. 17º Entende-se por Salário de Participação:

I para o Participante Ativo, a parcela da sua Remuneração Básica que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

II para o Participante Ativo Facultativo e o Participante Ativo Facultativo Anterior, o equivalente à Remuneração Básica;

III para o Autopatrocinado, a Remuneração Básica vigente no mês da perda parcial ou total de remuneração;

IV para o Assistido, o seu respectivo benefício de prestação continuada, na forma deste Regulamento.

§ 1º Entende-se como limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS a que se refere o inciso I deste artigo aquele adotado para as rendas mensais dos benefícios de prestação continuada nos termos do referido Regime.

§ 2º Nos termos da legislação aplicável, o Participante poderá optar pela inclusão na Remuneração Básica de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sem contrapartida do Patrocinador.

§ 3º O Salário de Participação do Autopatrocinado será apurado com base na Remuneração Básica, definida neste regulamento, referente ao período mensal completo, que seria devido na data da cessação do vínculo funcional ou empregatício com o Patrocinador ou da perda de remuneração e será reajustado pelo mesmo índice da URPENTES.

§ 4º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente do exercício de suas atividades no Patrocinador, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, e em observância à permissão legal, será observado os dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente, com prejuízo total de sua remuneração, aplicam-se as regras do Autopatrocinio e, na hipótese de afastamento ou licença com prejuízo parcial da remuneração, poderá solicitar a redução do valor da sua contribuição, continuando, em ambos os casos, a ser responsável pelo pagamento da taxa de carregamento do Plano, assim como eventual benefício de risco contratado.

§ 6º O Patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou licença se der sem prejuízo total da remuneração do servidor.

§ 7º O 13º (décimo terceiro) salário ou a gratificação natalina serão considerados como Salário de Participação para efeitos de contribuição, mas não para contagem de contribuição para cumprimento de carências.

Seção III

Do benefício da aposentadoria normal

Art. 18º O Benefício de Aposentadoria Normal será concedido ao

Participante que o requerer, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I estar em gozo do benefício de aposentadoria voluntária ou compulsória concedido pelo Regime de Previdência do Ente Federativo a que estiver vinculado, ressalvados os casos dos Autopatrocinado e Optante;

II ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses de filiação e contribuições mensais consecutivas e ininterruptas ao **PREVES ENTES**.

§ 1º Entende-se que o Participante atingiu o Benefício Pleno de Aposentadoria ao cumprir cumulativamente as condições previstas neste artigo.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo ao Autopatrocinado e Optante que não possua vínculo funcional ou empregatício com o Patrocinador, que deverão estar em gozo do benefício de aposentadoria voluntária ou compulsória concedido pelo Regime de Previdência a que estiver vinculado.

§ 3º O Benefício de Aposentadoria Normal será devido a partir da data do protocolo de seu requerimento perante a **PREVES**, desde que preenchidas as condições para a sua percepção.

Art. 19º O Benefício de Aposentadoria Normal consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Reserva Acumulada do Participante, na data da concessão do Benefício, conforme estabelecido neste Regulamento.

§ 1º O Benefício de Aposentadoria Normal cessará findo o prazo estipulado para o recebimento de cotas ou no momento em que a Reserva Acumulada do Participante – RAP – apresentar-se com saldo nulo.

Seção IV

Do benefício da aposentadoria por invalidez

Art. 20º O Benefício da Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, atestada a invalidez pelo Regime de Previdência do Ente Federativo, e será devido a partir da data do protocolo do requerimento perante a **PREVES**.

§ 1º O Benefício da Aposentadoria por Invalidez fica restrito ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Facultativo, ao Participante Ativo Facultativo Anterior, ao Autopatrocinado e ao Optante.

§ 2º A concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ao

Autopatrocinado e Optante ficará condicionada à sua concessão pelo Regime de Previdência que estiver vinculado, ou ainda, se não vinculado a Regime de Previdência, deverá ser atestado por corpo clínico indicado pela **PREVES**.

Art. 21º O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Participante Ativo Facultativo Anterior ou o Autopatrocinado poderá aderir ao Aporte Adicional por Invalidez, que será contratado de forma isolada pela PREVES com companhia seguradora, e custeado de forma individualizada pelo Participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 1º Reconhecida a invalidez caso o Participante tenha aderido ao Aporte Adicional por Invalidez, será creditado pela **PREVES**, na respectiva Reserva Acumulada do Participante - Fundo Pessoal de Invalidez, o valor contratado por invalidez recebido da companhia seguradora.

§ 2º Uma vez adquirida a condição de Assistido pelo Participante referido no caput deste artigo cessa a cobertura contratada para o benefício de aposentadoria por invalidez.

§ 3º Para recebimento do seguro por invalidez previsto no **§ 1º** deste artigo, a **PREVES** acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal valor, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

§ 4º Para recebimento do seguro por invalidez previsto no **§ 1º** deste artigo, o Participante deverá autorizar, a companhia seguradora, a obter todo esclarecimento que possa dispor através de cópia de documentos, transcrição completa de prontuário, cópia de prontuários, relatório médico completo, laudo pericial, cópias de exames e extrato de utilização médica, junto aos profissionais médicos, hospitais, INSS, laboratórios, convênios médicos e outros serviços Públicos e Privados.

§ 5º Caso a companhia seguradora queira comprovar a invalidez do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Ativo Facultativo Anterior ou do Autopatrocinado, deverá suportar os custos decorrentes.

Art. 22º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Reserva Acumulada do Participante, na data da concessão do Benefício.

§ 1º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez cessará findo o prazo estipulado para o recebimento de cotas ou no momento em que a Reserva Acumulada do Participante apresentar-se com saldo nulo.

Art. 23º Na hipótese de cancelamento da Aposentadoria por Invalidez

concedida pelo Regime de Previdência a que estiver vinculado, o pagamento do Benefício de Invalidez será cancelado na mesma data, assumindo a condição de Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Facultativo Anterior ou Autopatrocinado, conforme o caso.

§ 1º Identificado que a aposentadoria por invalidez do Participante foi concedida indevidamente, por dolo ou sua culpa e, caso tenha aderido ao Aporte Adicional de Invalidez, e tenha sido creditado pela **PREVES**, na respectiva Reserva Acumulada do Participante o valor recebido da companhia seguradora, o Participante deverá devolver, em Cotas, todo o valor que lhe foi creditado, por meio de transferência para o Fundo de Risco.

§ 2º Não havendo, na Reserva Acumulada do Participante, recursos suficientes para a devolução prevista no § 1º deste artigo, a **PREVES** poderá parcelar a devolução da insuficiência em prazo a ser determinado por sua Diretoria Executiva.

Seção V

Do benefício da pensão por morte

Art. 24º O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Ativo Facultativo Anterior, do Autopatrocinado e do Assistido, que o requererem.

Art. 25º O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, O Participante Ativo Facultativo Anterior, o Autopatrocinado e o Assistido poderá aderir ao Aporte Adicional por Morte, que será contratado de forma isolada pela **PREVES** com companhia seguradora, e custeado de forma individualizada pelo Participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 1º Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Ativo Facultativo Anterior, do Autopatrocinado e do Assistido, caso este tenha aderido ao Aporte Adicional por Morte, será creditado pela **PREVES**, na respectiva Reserva Acumulada do Participante - Fundo Pessoal Óbito, o valor recebido da companhia seguradora, observado o artigo 31 deste Regulamento.

§ 2º Para recebimento do seguro por morte previsto no § 1º deste artigo, a **PREVES** acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal valor, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

Art. 26º O Benefício de Pensão por Morte consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de Cotas, determinado em função da quantidade de Cotas acumuladas na Reserva Acumulada do

Participante em nome do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Ativo Facultativo Anterior, do Autopatrocinado e do Assistido, na data da concessão do Benefício, e paga aos Beneficiários.

§ 1º O Benefício de Pensão por Morte cessará findo o prazo estipulado para o recebimento de cotas ou no momento em que a Reserva Acumulada do Participante apresentar-se com saldo nulo.

Art. 27º O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre todos os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

§ 1º A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício de Pensão por Morte surtirá efeitos a partir da data do respectivo requerimento, sem efeitos retroativos.

§ 2º O pagamento da renda mensal cessará quando o Beneficiário perder esta qualidade e, neste caso, proceder-se-á a novo rateio do benefício, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes, sem diminuição do valor total do benefício em manutenção.

Art. 28º Os herdeiros do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Ativo Facultativo Anterior, do Autopatrocinado e do Assistido que não tiver beneficiário declarado poderão solicitar o resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente nos Fundo Pessoal Aposentadoria, Fundo Pessoal Portado, Fundo Pessoal Invalidez e do Fundo Pessoal Óbito, previstos neste Regulamento, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos.

§ 1º O saldo restante na Reserva Individual do Participante do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Ativo Facultativo Anterior, do Autopatrocinado e do Assistido, após o pagamento previsto no caput deste artigo, será transferido para o Fundo Coletivo.

§ 2º Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Seção VI

Do benefício de pecúlio por morte

Art. 29º Os Beneficiários do Participante ou do Assistido optante pelo Benefício de Pecúlio por Morte, que vier a falecer, farão jus ao recebimento, em parcela única, do valor contratado com a companhia seguradora, observado o parágrafo único do artigo 32.

§ 1º A contratação do Benefício de Pecúlio por Morte fica restrita ao Participante Ativo, ao Participante Facultativo, ao Participante Ativo Facultativo Anterior, ao Autopatrocinado e ao Assistido.

§ 2º A opção prevista no caput deste artigo implica a contratação, de forma isolada pela **PREVES** com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Facultativo Anterior, Autopatrocinado e Assistido, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do Participante que tenha aderido ao Benefício de Pecúlio de Morte, os Beneficiários farão jus ao recebimento em parcela única do valor contratado com companhia seguradora, que será creditado pela **PREVES** na respectiva Reserva Acumulada do Participante – Fundo Pessoal Óbito.

§ 4º Para recebimento do Benefício de Pecúlio por Morte previsto no caput deste artigo, a **PREVES** acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber o valor, tendo em vista as condições pactuadas na forma do contrato.

Art. 30º Serão deduzidas do Benefício de Pecúlio por Morte contribuições residuais não pagas existentes em nome do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Ativo Facultativo Anterior, do Autopatrocinado e do Assistido, e outras importâncias devidas ao **PREVES ENTES**, além das previstas na legislação, pagando-se o saldo aos Beneficiários inscritos na época do falecimento.

Seção VII

Disposições especiais quanto aos benefícios de risco

Art. 31º Os Benefícios de Risco previstos neste Regulamento deverão ser contratados pela **PREVES** com companhia seguradora, em proposta de adesão que especifique as coberturas e eventuais exclusões, na forma da legislação vigente.

Art. 32º Cabe ao Participante que tenha aderido ao Benefício de Risco por Morte, a opção pela forma de recebimento do benefício pelos seus beneficiários, no ato da inscrição, na forma única a título de Pecúlio, ou na forma de renda a título de Pensão.

Parágrafo único. Caso até a data do falecimento do Participante optante pelo Benefício de Risco por Morte, não tenha efetuado a opção pela forma de recebimento do benefício pelos seus beneficiários, haverá o rateio do valor a ser recebido da seguradora entre os benefícios de Pecúlio por Morte e Pensão por Morte, onde adotar-se-á até 30% (trinta por cento) do valor recebido da seguradora para o Benefício de Pecúlio por Morte e o restante para o Benefício de Pensão por Morte.

Seção VIII

Forma de pagamento e de reajustamento do benefício

Art. 33º Os benefícios previstos neste Regulamento, com exceção do Benefício de Pecúlio por Morte, serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta até o pagamento da última Cota acumulada na Reserva Acumulada do Participante, sem a promessa da vitaliciedade.

Art. 34º O valor da Renda Mensal será definido no momento da concessão do benefício conforme opção do Participante entre as seguintes formas:

I pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante de Cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 60 (sessenta) meses;

II pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número decrescente de Cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 60 (sessenta) meses;

III pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante de Cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábua biométrica indicada em Nota Técnica Atuarial;

IV pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número decrescente de Cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábua biométrica indicada em Nota Técnica Atuarial;

V pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um percentual do total de Cotas existentes em cada mês na Reserva Acumulada do Participante, desde que esse valor não seja superior a 3% do total de cotas e não gere, inicialmente, recebimento em prazo inferior a 60 (sessenta) meses;

VI renda mensal atuarial expressa em valor monetário correspondente a um número constante de Cotas apurado anualmente, pela divisão simples do saldo na Reserva Acumulada do Participante remanescente no início de cada ano pelo fator atuarial vigente correspondente a uma renda vitalícia com base nas premissas demográficas e financeiras constantes de Nota Técnica Atuarial.

§ 1º O Participante poderá requerer expressamente, a qualquer momento, a partir da concessão do respectivo benefício, uma única vez, o recebimento de importância em dinheiro correspondente a até 15% (quinze por cento) do total de Cotas existentes na Reserva

Acumulada do Participante.

§ 2º O Participante que optar pela faculdade prevista no **§ 1º** deste artigo fará jus, ainda, à Renda Mensal correspondente ao restante das cotas acumuladas em seu nome sob uma das formas indicadas no caput deste artigo.

§ 3º O prazo, o percentual e a forma escolhida pelo Participante para o recebimento da Renda Mensal de que trata este artigo poderão ser revistos, anualmente, mediante recálculo do benefício, de acordo com regulamentação da Diretoria Executiva da **PREVES**.

§ 4º A opção exercida pelo Participante prevista no **§ 3º** deste artigo poderá resultar na alteração do período de recebimento, respeitado o prazo mínimo total de sessenta meses.

§ 5º A renda calculada de acordo com o disposto no inciso VI deste artigo será recalculada anualmente no mês fixado pela Diretoria Executiva da **PREVES**, respeitado o limite mínimo previsto neste Regulamento, com base no saldo em Cotas da Reserva Acumulada do Participante remanescente apurado e nas premissas atuariais e financeiras constantes na nota técnica atuarial vigente para o exercício, devendo ser observada a tábua biométrica e taxa de juros atuarial.

§ 6º O Participante poderá optar, na data da concessão do benefício, em caráter irrevogável, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas mensais do benefício, no mesmo exercício.

§ 7º Se houver opção pelo recebimento em 13 (treze) parcelas, conforme prevê o **§ 6º** deste artigo, o pagamento da 13ª (décima terceira) parcela será efetuado junto com o pagamento de novembro do ano em curso.

Art. 35º Na data da concessão dos benefícios, o Assistido poderá optar pelo resgate da totalidade das Cotas existentes em seu nome, se o valor da Reserva Acumulada do Participante for inferior a 10 (dez) vezes a URPENTES vigente na época da concessão do benefício.

Parágrafo único. Fica determinado o valor de 01 (uma) URPENTES como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, tornando-se obrigatório, nesse caso, o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.

Art. 36º A Renda Mensal será paga em moeda corrente e terá o valor resultante da multiplicação da quantidade de Cotas que o Assistido tem direito a receber, pelo valor da Cota vigente no mês anterior ao do pagamento.

§ 1º O Assistido poderá optar, no mês de novembro de cada ano, por

manter seus benefícios em reais no ano seguinte, apurado na forma do caput deste artigo, e ter seu benefício recalculado, anualmente, em função do novo saldo de Cotas.

§ 2º O recálculo previsto no **§ 1º** deste artigo levará em conta a mesma forma escolhida inicialmente pelo Participante e prevista nesta Seção, salvo se por opção expressa, quiser alterar a forma de recebimento do benefício.

§ 3º O pagamento da Renda Mensal será efetuado no antepenúltimo dia útil do mês.

Art. 37º O Participante, em gozo de benefício de renda mensal, que volte a ter vínculo com o Patrocinador, mantém o direito ao benefício do **PREVES ENTES**.

§ 1º Caso o Participante opte em aderir ao plano novamente, os valores relativos às novas contribuições pessoais e as do Patrocinador serão acumulados em nova Reserva Acumulada do Participante, gerando, quando aplicável, um novo benefício de renda mensal quando se desligar definitivamente do novo vínculo, respeitados os pré-requisitos deste Regulamento.

§ 2º Estabelecido um novo vínculo junto ao Patrocinador e uma nova adesão ao plano de benefícios, as contribuições previdenciárias e possível novo benefício de renda mensal não se comunicará com o benefício anterior.

Capítulo 06

Do custeio do plano

Art. 38º O Plano **PREVES ENTES** será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da **PREVES**, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.

Art. 39º O **PREVES ENTES** será mantido pelas seguintes fontes de receita:

I contribuições normais mensais obrigatórias efetuadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Facultativos Anteriores e Autopatrocinados, destinadas aos benefícios programados e apuradas pela aplicação de percentual sobre os seus respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

II contribuições facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participante Ativos Facultativos Anteriores e Autopatrocinados, sem contrapartida do Patrocinador,

de caráter voluntário, de periodicidade esporádica, observado o valor mínimo de 1/6 (um sexto) da URPENTES;

III contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Facultativos Anteriores, Autopatrocinados e Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, ou mesmo fixadas em reais, destinadas a custear os Benefícios de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio, sem contrapartida do Patrocinador;

IV contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Facultativos Anteriores, Autopatrocinados, Optantes e Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio.

V contribuições normais mensais obrigatórias efetuadas pelo Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação dos Participantes Ativos a ele vinculados, de forma paritária, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido neste Regulamento;

VI contribuições mensais do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação ou sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios dos Participantes Ativos a ele vinculados, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido neste Regulamento.

VII rendimentos das aplicações das contribuições a que se referem os incisos I a VI deste artigo;

VIII importâncias equivalentes a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do plano de benefícios e destinadas à cobertura das despesas administrativas, observado o Plano Anual de Custeio e o limite estabelecido na legislação; e

IX outras contribuições que sejam vertidas ao plano, inclusive na forma de contribuições especiais, legados, doações de qualquer natureza, cuja destinação será o Fundo Coletivo.

§ 1º O valor da contribuição do Patrocinador será igual à do Participante Ativo, não podendo exceder a alíquota máxima estabelecida em lei do respectivo Patrocinador.

§ 2º O Salário de Participação, somente para efeito de limite de incidência da contribuição do Patrocinador, deverá observar o

disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 3º Em caso de acumulação remunerada de cargos ou cargos e empregos, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se, para efeito do parágrafo anterior, à soma das remunerações, vencimentos, subsídios, salários e demais espécies remuneratórias, ainda que o Participante esteja, para cada um dos cargos ou empregos, vinculado a um plano de benefícios distinto da **PREVES**.

§ 4º As contribuições normais dos Participantes poderão ter o seu percentual alterado, passando a valer a partir do mês subsequente, por opção destes:

- a) sempre, no mês de seu aniversário de nascimento;
- b) quando ocorrer alteração do seu Salário de Participação ou do Teto do RGPS;
- c) na hipótese de inscrição automática, em até 90 (noventa) dias a contas da data da inscrição no PREVES ENTES.

§ 5º O Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Facultativo Anterior, o Autopatrocinado e o Optante não terão direito à contrapartida de contribuições do Patrocinador previstas neste Capítulo.

§ 6º O Participante Ativo que tenha em sua remuneração parcelas remuneratórias não incorporáveis poderá optar por recolher contribuições na forma prevista no inciso II deste artigo, sem contrapartida do Patrocinador.

§ 7º Na ausência de escolha da alíquota da contribuição normal mensal pelo Participante ou no caso de inscrição automática, aplicar-se-á a alíquota máxima do Patrocinador.

§ 8º A Contribuição Normal e a Contribuição para custear as Despesas Administrativas, serão devidas sobre o Salário de Participação decorrente da gratificação natalina ou 13º Salário.

Art. 40º Os aportes de contribuição efetuados pelo Patrocinador e pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas na seguinte conformidade:

I as contribuições mensais normais e facultativas previstas neste Capítulo aportadas pelos Participantes destinar-se-ão à Reserva Acumulada do Participante – Fundo Pessoal de Aposentadoria, e as contribuições normais pelo Patrocinador, ao Fundo Patrocinado de Aposentadoria;

II as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Facultativos Anteriores, Autopatrocinados e Assistidos para cobrir Benefícios de Risco destinar-se-ão ao Fundo de Risco;

III as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Facultativos Anteriores, Autopatrocinados, Optantes e Assistidos para cobrir as Despesas Administrativas destinar-se-ão ao Fundo Administrativo.

Parágrafo único. O limite anual de recursos destinados à gestão administrativa da PREVES e à administração dos recursos e de suas aplicações deverão observar os limites legais.

Art. 41º O Conselho Deliberativo da **PREVES** poderá instituir Contribuição Adicional, com base em parecer atuarial, que fixe as contribuições por conta do Patrocinador, dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Facultativos Anteriores, Autopatrocinados, Optantes e dos Assistidos, conforme o caso, destinadas à cobertura de insuficiências no Fundo Administrativo.

Parágrafo único. Na eventual insuficiência de recursos no Fundo Administrativo, as contribuições adicionais de que trata este artigo deverão ser pagas pelos Patrocinador, Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Facultativos Anteriores, Autopatrocinados, Optantes e pelos Assistidos, nas proporções estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 42º A **PREVES** promoverá ajuste com o Patrocinador para que seja efetuado desconto em Folha de Pagamento das contribuições normais devidas ao **PREVES ENTES** por seus Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos e Participantes Ativos Facultativos Anteriores, bem como das contribuições dos benefícios de risco.

§ 1º O Patrocinador deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à **PREVES**, juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, em até 02 (dois) dias úteis após o crédito da respectiva folha de pagamento.

§ 2º As contribuições mensais de responsabilidade direta do Autopatrocinado e do Optante deverão ser pagas até o dia 25 (vinte e cinco) do mês a que se referirem.

§ 3º O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito atualizado pela valorização da Cota do Plano até a data de sua quitação, com a observância do mínimo pela variação do IPCA-IBGE, ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento)

ao mês pro rate die, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 4º O atraso no pagamento e no repasse das contribuições mensais sujeitará o Patrocinador ao pagamento do débito atualizado pela valorização da Cota do Plano até a data de sua quitação, com a observância do mínimo pela variação do IPCA-IBGE, ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês pro rate die, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 5º As contribuições mensais para o custeio do Benefício de Risco por Morte de responsabilidade dos Assistidos serão descontadas no ato do pagamento do benefício pela PREVES.

§ 6º Na hipótese do Patrocinador não repassar à PREVES as contribuições descontadas do Participante, a PREVES tomará as providências administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 43º Na hipótese do disposto no artigo 37, as contribuições previstas neste Regulamento serão cobradas em ambas as situações, ou seja, como Participante e Assistido.

Art. 44º A PREVES será responsável pelos investimentos e contabilizará em cada conta os valores e rendimentos obtidos.

Capítulo 07

Dos fundos de cotas e disposições de controle

Seção I

Dos fundos de cotas

Art. 45º As contribuições destinadas ao custeio do PREVES ENTES serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte conformidade:

I Fundo Pessoal Aposentadoria: Constituído pelas contribuições mensais normais e contribuições facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, dos Participantes Ativos Facultativos Anteriores, Autopatrocinados e Optantes, que ficarão disponibilizadas na Reserva Acumulada do Participante;

II Fundo Patrocinado Aposentadoria: Constituído pelas contribuições do Patrocinador em favor dos Participantes Ativos, que

ficarão disponibilizadas na Reserva Acumulada do Participante;

III Fundo Administrativo: Constituído pelas contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Facultativos Anteriores, Autopatrocinados, Optantes, Assistidos e do Patrocinador, que ficarão disponibilizadas em uma conta única destinada ao custeio da gestão administrativa do **PREVES ENTES**;

IV Fundo Pessoal Portado: Constituído dos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar em nome do Participante, sendo subdividido em Entidades Abertas de Previdência Complementar e Entidades Fechadas de Previdência Complementar;

V Fundo de Risco: constituído pelas contribuições mensais fixadas no Plano Anual de Custeio, devidas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Facultativos Anteriores, Autopatrocinados e Assistidos, que serão repassadas para a companhia seguradora, destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco, observado o § 3º deste artigo.

VI Fundo Pessoal Invalidez: constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas de seguro de invalidez contratados pela **PREVES** por opção e em nome do Participante;

VII Fundo Pessoal Óbito: constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas de seguro por morte contratado pela **PREVES** por opção e em nome do Participante ou do Assistido;

VIII Fundo Coletivo: constituído de transferências dos saldos remanescentes verificados nas Reservas Acumuladas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Facultativos Anteriores, Autopatrocinados ou Optantes que se desvincularam do Plano, bem como dos saldos remanescentes de Assistidos cujos benefícios vieram a se extinguir, e pela reversão do Fundo Patrocinado de Aposentadoria constituído em nome de Participante que se desligou do **PREVES ENTES**, resgatando as suas contribuições pessoais, de acréscimos moratórios decorrentes de recolhimento de contribuições em atraso e de outras receitas previstas neste Regulamento;

§ 1º Desde que não onerem o Patrocinador, além dos fundos mencionados neste artigo, outros fundos poderão ser criados, com base em estudo atuarial fundamentado e aprovados previamente por ele e pelo Conselho Deliberativo da **PREVES**.

§ 2º A movimentação do Fundo Coletivo atenderá às necessidades de cobertura de eventuais insuficiências em quaisquer outros fundos,

desde que recomendada e justificada por parecer atuarial e aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da **PREVES**.

§ 3º As devoluções das importâncias relativas aos benefícios concedidos indevidamente de Aposentadoria por Invalidez serão efetuadas em forma de créditos no Fundo de Risco previsto neste artigo.

Art. 46º As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas no Fundo de Risco e serão repassadas para a companhia seguradora.

Art. 47º Cada Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Facultativo Anterior, Autopatrocinado ou Optante e cada Assistido será titular de uma conta individual, denominada Reserva Acumulada do Participante, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome.

Art. 48º As cotas dos Fundos a que se refere este Regulamento terão, na data da implantação do **PREVES ENTES**, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo único. O valor de cada cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio do **PREVES ENTES** e mediante a divisão do valor total dos Fundos pelo número de cotas existentes.

Art. 49º O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial, poderá autorizar a segmentação do patrimônio do **PREVES ENTES** em carteiras de investimentos – multiportfólio e, na data de implementação dessas carteiras, novas cotas serão instituídas com valor unitário de R\$1,00 (um real) e terão seus valores mensalmente determinados em função da valorização da respectiva carteira de investimento.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo aprovará os regulamentos das carteiras de investimentos nas quais obrigatoriamente deverá constar o perfil de investimento das mesmas e as regras de adesão pelos Participantes interessados na aplicação de seus respectivos recursos constantes em sua Reserva Acumulada do Participante.

Seção II

Disposições de Controle

Art. 50º A movimentação das contas individuais será feita em cotas e o valor a ser debitado em cada uma delas, referente às saídas de recursos no mês, será equivalente à divisão do valor em reais pelo valor da cota vigente no mês anterior ao da movimentação e o valor a ser creditado em cada uma delas, referente às entradas de

recursos no mês, será equivalente à divisão do valor em reais pelo valor da cota vigente no mês da movimentação.

§ 1º Na hipótese de falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Facultativo Anterior, Autopatrocinado, Optante ou Assistido do **PREVES ENTES**, o saldo em cotas será transferido para as Reservas Acumuladas dos Beneficiários.

§ 2º Os Benefícios sob a forma de Renda Mensal serão debitados em número de cotas das respectivas Reservas Acumuladas dos Beneficiários ou das Reservas Acumuladas dos Assistidos.

Art. 51º O Fundo Coletivo será avaliado anualmente pelo Atuário responsável pelo PREVES ENTES.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da PREVES, desde que respeitada a solvência e a liquidez do PREVES ENTES, poderá autorizar a utilização de parte do saldo de Cotas do Fundo Coletivo para efeito de redução de contribuições ou aumento de cotas, com fundamento em parecer atuarial.

Art. 52º A PREVES disponibilizará aos Participantes e Assistidos do PREVES ENTES extratos de suas contas individuais, contendo, no mínimo:

I valores das contribuições pagas pelos Participantes em cada mês, com o respectivo número de Cotas adquiridas, subdivididas em normais e facultativas, quando houver;

II valores das contribuições creditadas aos Participantes em razão de contribuições pagas pelo Patrocinador, com o respectivo número de Cotas;

III valores dos benefícios pagos aos Assistidos;

IV saldo e valor das Cotas, por tipo de contribuição definida nos termos dos incisos I a III deste artigo.

Parágrafo único. A PREVES poderá enviar por meio de correio eletrônico aos Participantes e Assistidos extratos mensais de suas contas individuais, desde que, optando por esse mecanismo, os mesmos informem seus respectivos endereços eletrônicos.

Art. 53º A PREVES deverá divulgar, ao Patrocinador e aos Participantes e Assistidos, relatório informativo onde constem no mínimo o demonstrativo de investimentos e a política de investimentos adotada.

Capítulo 08

Dos Institutos Obrigatórios

Seção I

Das disposições comuns

Art. 54º Por ocasião da cessação do vínculo funcional ou empregatício com o Patrocinador, o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo e o Participante Ativo Facultativo Anterior que não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha os requisitos necessários aplicáveis.

Art. 55º Para fins das opções dos institutos previstos neste Capítulo, a **PREVES** fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional ou empregatício com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a **PREVES**, contendo as informações exigidas pela legislação vigente.

§ 1º Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo de até 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção formalizado junto à **PREVES**.

§ 2º O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º Se o Participante a que se refere o § 2º deste artigo, não tiver atendido as condições previstas neste Regulamento, ser-lhe-á facultado o Resgate de Contribuições, na forma do Regulamento, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no **PREVES ENTES**.

§ 4º O prazo para a formalização da opção pelos institutos, previsto no § 1º deste artigo, será suspenso na hipótese do Participante apresentar, durante o referido prazo, questionamento devidamente formalizado junto à **PREVES**, no tocante às informações constantes do extrato de que trata o caput este artigo, até que sejam prestados pela **PREVES** os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do protocolo do respectivo pedido de esclarecimentos.

§ 5º Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo funcional ou empregatício por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Autopatrocínio,

pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições.

Art. 56º No caso de afastamento com prejuízo da remuneração, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio.

Seção II

Do Autopatrocínio

Art. 57º Em caso de perda parcial ou total da remuneração, o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo ou o Participante Ativo Facultativo Anterior poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, devendo, para tanto, manter o pagamento da respectiva contribuição, além da contribuição de responsabilidade do Patrocinador, se aplicável, relativamente à parcela correspondente à referida perda, na forma deste Regulamento e conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, como forma de assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º A cessação do vínculo funcional ou empregatício com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração básica recebida.

§ 2º No caso de perda parcial da remuneração com manutenção do vínculo funcional ou empregatício com o Patrocinador, o Participante poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, calculada sobre a diferença entre o Salário de Participação observado no mês imediatamente anterior ao da referida perda e o novo Salário de Participação, visando à manutenção do volume de contribuições no mesmo nível anterior à perda parcial da remuneração.

§ 3º Ao Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o PREVES ENTES, desde que sua solicitação seja apresentada à **PREVES** em até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo da possibilidade de alteração de contribuição no mês de aniversário de nascimento.

§ 4º As contribuições vertidas ao PREVES ENTES em decorrência do Autopatrocínio serão consideradas como contribuições do Participante para os efeitos deste Regulamento.

Art. 58º Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao da perda total ou parcial da remuneração, desde que concomitante com o início da respectiva contribuição.

Art. 59º A opção pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção

pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

Seção III

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 60º O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado ou o Participante Ativo Facultativo Anterior poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, interrompendo o pagamento da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição Facultativa, conforme o caso, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I cessação do vínculo funcional ou empregatício com o Patrocinador;

II ausência de preenchimento dos requisitos de elegibilidade ao benefício pleno;

III esteja vinculado ao PREVES ENTES há, no mínimo, 03 (três) meses; e

IV não tenha optado pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate.

§ 1º Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá optar pelo Autopatrocínio, mas poderá optar pelo Resgate e pela Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

§ 2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições para o PREVES ENTES, exceto as contribuições facultativas e aquelas destinadas ao custeio administrativo, em percentual previsto no Plano Anual de Custeio, por meio de pagamentos realizados diretamente à **PREVES**.

§ 3º O Optante deverá pagar a Contribuição Administrativa até o dia 20 (vinte) do mês a que se referirem por boleto bancário ou quaisquer outros meios de pagamento que permitam a identificação da origem do recurso, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pela Diretoria Executiva da **PREVES**.

§ 4º O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser solicitado a partir da data em que o Participante completar os requisitos previstos no artigo 19 deste Regulamento.

§ 5º Sendo o valor do benefício mensal, calculado na data de concessão, inferior a 01 (uma) URPENTES, o saldo de Cotas acumuladas na Reserva Acumulada do Participante será pago sob a

forma de parcela única.

Art. 61º O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de renda mensal, consecutiva e ininterrupta, até o recebimento da última Cota acumulada na Reserva Acumulada do Participante na data da concessão do Benefício, e o seu valor mensal será definido conforme opção do Participante entre as formas previstas na Seção VIII do Capítulo V deste Regulamento.

Art. 62º A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido, desde que solicitada, será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção e a última prestação será paga quando se encerrar o prazo de recebimento do benefício, ou no momento em que a Reserva Acumulada do Participante apresentar saldo nulo.

§ 1º Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o período de diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo da sua Reserva Acumulada do Participante apurado na data da solicitação da Portabilidade, corrigido pela variação da Cota do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.

§ 2º Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o período de diferimento, terá direito ao valor previsto no artigo 67 deste Regulamento.

Art. 63º Na hipótese de o Participante se tornar inválido ou falecer durante o período de diferimento, o Benefício ao Participante ou a seus Beneficiários será concedido sob a forma de parcela única, cessando todos os compromissos do **PREVES ENTES** para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

Art. 64º Na hipótese de o Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido aos seus Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, observadas, para o pagamento e a manutenção, a forma escolhida pelo Assistido segundo as condições previstas neste Regulamento.

Seção IV

Do resgate

Art. 65º Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições vertidas para o Plano, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I cessação do vínculo funcional ou empregatício com o Patrocinador sem que tenha optado pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade;

II não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Art. 66º O requerimento de Resgate de Contribuições deverá ser protocolado na PREVES, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciá-lo, a contar da data do protocolo.

Art. 67º O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade de Cotas acumuladas na Reserva Acumulada do Participante nos Fundos Pessoais, excetuando-se as contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco e das despesas administrativas creditadas em contas específicas e aquelas efetuadas pelo Patrocinador, observado § 2º deste artigo, atualizado pela variação da Cota do Plano entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.

§ 1º O Participante poderá efetuar a opção pelo resgate de valor do Fundo Pessoal Portado referente à transferência de recursos oriundo de portabilidade, constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, sendo vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada que somente poderão ser portados.

§ 2º O valor do resgate previsto no caput deste artigo será acrescido dos percentuais incidentes sobre as contribuições aportadas pelo Patrocinador existentes no Fundo Patrocinado de Aposentadoria, conforme a tabela a seguir:

Tempo de Contribuição para a PREVES	% da Conta Patrocinador
Até 12 meses	0%
De 13 meses a 24 meses	10%
De 25 meses a 36 meses	15%
De 37 meses a 48 meses	20%
De 49 meses a 60 meses	25%
De 61 meses a 120 meses	30%
De 121 meses a 240 meses	35%
De 241 meses a 360 meses	40%
A partir de 361 meses	45%

§ 3º O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data:

I do término do vínculo funcional ou empregatício;

II no caso de requerimento de cancelamento da inscrição, sem perda do vínculo funcional ou empregatício, na data em que perder a condição de Participante;

III da solicitação do resgate, para aqueles que, anteriormente, tiverem optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 4º Quando do pagamento do Resgate de Contribuições, serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais na forma da lei.

§ 5º O saldo restante no Fundo Patrocinado de Aposentadoria e nos demais Fundos, após o pagamento previsto no caput deste artigo, não resgatados pelo Participante, será transferido para o Fundo Coletivo.

Art. 68º O pagamento do valor de resgate de contribuições dar-se-á em parcela única, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de protocolo do Termo de Opção.

§ 1º É facultado ao Participante optar pelo recebimento do resgate de contribuições em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do Plano verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no caput deste artigo, e desde que, os valores das parcelas sejam superiores a 01 (uma) URPENTES.

§ 2º Uma vez exercido o Resgate, cessará todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários ou, na ausência destes, de seus herdeiros legais, em relação ao **PREVES ENTES**, exceto quanto às prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado.

Art. 69º Com o falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Facultativo Anterior, Autopatrocinado ou Optante que não tiver Beneficiários declarados neste Plano, será assegurado aos herdeiros o recebimento do saldo das cotas acumuladas no Fundo Pessoal Aposentadoria e no Fundo Pessoal Portado, na data do falecimento, desde que estes declarem a inexistência de quaisquer beneficiários.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, o saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos será revertido para o Fundo Coletivo.

Seção V

Da portabilidade

Art. 70º O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Participante Ativo Facultativo Anterior, o Autopatrocinado ou o Optante poderá optar pelo instituto da Portabilidade de seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de previdência complementar, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I cessação do vínculo funcional ou empregatício com o Patrocinador;

II esteja vinculado ao PREVES ENTES há, no mínimo, 03 (três) meses;

III não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; e

IV não tenha optado pelo instituto do Resgate.

§ 1º Não será exigida a carência prevista no inciso II do caput deste artigo para a portabilidade de recursos portados oriundos de outro plano de benefícios de previdência complementar.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo será formulada por meio de requerimento específico para a PREVES.

Art. 71º O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, poderá exercer a Portabilidade, desde que formalize nova opção.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput deste artigo será formulada por meio de requerimento específico para a **PREVES**.

Art. 72º O valor a ser portado corresponderá à totalidade das Cotas acumuladas na Reserva Acumulada do Participante apurada na data de cessação das contribuições para o **PREVES ENTES**.

§ 1º Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão de benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá ser realizado tomando por base o saldo existente na Reserva Acumulada do Participante na data da solicitação da Portabilidade.

§ 2º O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da Cota do Plano, até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, pro rata die, com base na última cota disponível.

§ 3º A transferência dos recursos por portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, desde que preenchidas todas as condições para a correta transferência dos valores portados, obedecendo os prazos estabelecidos pela legislação aplicável ao tema.

Art. 73º A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a

Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação ao PREVES ENTES.

Art. 74º A Portabilidade não caracteriza resgate, sendo vedado que os recursos financeiros transitem, sob qualquer forma, pelos participantes do **PREVES ENTES**.

Parágrafo único. Caso o Participante opte por Portabilidade no **PREVES ENTES**, os recursos por ele anteriormente portados serão obrigatoriamente portados para outra entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente, e sem a necessidade de cumprimento de carência.

Art. 75º O **PREVES ENTES** poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em conta individual, específica, em nome do Participante no Fundo Pessoal Portado Aberto ou Fechado, onde deverá ser mantida e identificada a constituição dos recursos portados.

§ 2º Se os recursos portados resultarem de plano de previdência complementar fechada ou plano de previdência complementar aberta serão mantidos, separadamente do direito acumulado pelo Participante no **PREVES ENTES**, até a data da elegibilidade a Benefício de Aposentadoria Normal ou até a data de concessão de Benefício de Aposentadoria Normal, sendo atualizados pela variação da Cota do **PREVES ENTES**.

Capítulo 09

Alterações do Regulamento

Art. 76º Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da PREVES, observada a legislação vigente, e mediante aprovação da Autoridade Competente.

§ 1º As alterações do Regulamento não poderão contrariar os objetivos do **PREVES ENTES**, prejudicar direitos adquiridos e direitos acumulados de Participantes e Assistidos, ou violar a legislação aplicável.

§ 2º Em atendimento ao princípio da transparência preceituado no artigo 7º da Lei Complementar nº 109/2001, será divulgado, aos participantes e assistidos, o andamento do processo de alteração do regulamento pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela **PREVES**.

Capítulo 10

Das disposições gerais

Art. 77º Não ocorrerá decadência do direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em 05 (cinco) anos as prestações não pagas, nem reclamadas, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único. Não se aplica a prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 78º Na hipótese de liquidação do **PREVES ENTES**, deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

Art. 79º A PREVES poderá solicitar periodicamente dados aos Participantes e Assistidos a fim de manter o cadastro do plano atualizado, podendo sua Diretoria Executiva deliberar a suspensão do benefício de renda mensal, caso haja sonegação das informações solicitadas.

Art. 80º Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da PREVES e, se necessário, ouvido o Patrocinador da **PREVES ENTES**, observada a legislação vigente.

Art. 81º Este Regulamento entra em vigor após a publicação de sua aprovação pela Autoridade Competente no Diário Oficial da União.



Fundação de Previdência Complementar
do Estado do Espírito Santo